



LEI ORDINÁRIA N° 2044, DE 07/10/2025

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições pertinentes da Constituição Federal e Lei Orgânica de Coxim - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

Do Sistema Municipal de Educação

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Município de Coxim, MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para, observando os princípios e finalidades da educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania e o trabalho.

Título II

Da estrutura do Sistema Municipal de Educação

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

I - Órgão Central:

a - Secretaria Municipal de Educação;

II - Órgão Colegiado:

a - Conselho Municipal de Educação;

b - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

III - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.

Art. 3º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se como públicas privadas.



I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo estas, na forma da Lei, enquadradas como particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Título III

Dos Princípios da Educação Municipal

Art. 4º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A educação escolar desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao desenvolvimento do indivíduo, ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 5º A educação escolar nas Instituições Escolares do município terá por base os seguintes princípios:

I - garantia da Educação Infantil e Ensino Fundamental a toda criança e adolescente no Município.

II - gratuidade do ensino público em Instituições Escolares Municipais;

III - igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - garantia do direito da aprendizagem com padrão de qualidade;

V - desenvolvimento integral do educando, envolvendo aspectos do aprimoramento humano nas dimensões física, cognitiva, social, emocional, moral e ética, artística, filosófica, tecnológica e científica;

VI - formação de cidadãos responsáveis, participativos, cooperativos, autônomos, críticos e conscientes da construção de uma sociedade com sustentabilidade social e ambiental.

VII - valorização da experiência extraescolar;

VIII - vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando e preservando a diversidade e a cultura local historicamente construída;

IX - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

X - expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XI - promoção da justiça socioambiental, igualdade e solidariedade;



XII - respeito à liberdade, à civilidade, aos valores, à diversidade étnico-racial, às características e capacidades individuais, ao apreço à tolerância e ao diálogo, ao estímulo e propagação dos valores éticos coletivos e comunitários, e à defesa dos bens públicos e da conservação ambiental;

XIII - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XIV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas

XV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da Lei, o plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede municipal de ensino;

XVI - gestão democrática do ensino público, em conformidade com a legislação em vigor;

XVII - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.

XVIII - promoção da interação escola e organizações da sociedade civil;

XIX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Título IV

Dos direitos e deveres da educação

Art. 6º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento integral do educando, o exercício da cidadania e a sua preparação para o trabalho.

Art. 7º O acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigir-lo.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças na Educação Infantil, devendo o Estado proporcionar as garantias necessárias a esta finalidade.

Título V

Do Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º São objetivos do Sistema Municipal de Educação:

I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira as unidades públicas de educação básica que o integram;

III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolam sua área de competência;

IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;



V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 11. O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - oferta de Educação Infantil, em Creche e Pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade;
- III - oferta de Educação Escolar para Jovens e Adultos (EJA), com características, modalidades e períodos adequados às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- IV - atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;
- V - número suficiente de unidades escolares nas áreas rurais, em condições adequadas de ensino;
- VI - ampliação progressiva do período de permanência na escola, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com a oferta de reforço, atividades extracurriculares e culturais, desportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física e material adequada;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VIII - destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, no caso de falta de vagas e cursos regulares na rede municipal;
- IX - destinação de recursos públicos para construção de escolas, preferencialmente na localidade onde reside o educando;



X - quadro de profissionais da educação, em número suficiente e permanentemente qualificado, para atender à demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

XI - promoções de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

XII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII - viabilização do acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, segundo a capacidade do educando;

XIV - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XV - manutenção de cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado em todos os níveis e etapas que atuam no Município;

XVI - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XVII - coordenação, acompanhamento e supervisão dos estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

XVIII - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XIX - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XX - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XXI - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar;

XXII - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para fins de matrícula;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 13. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 14. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais públicas municipais que oferecem Educação Básica, compreendendo as que se destinam a:



I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniforme.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria e, ainda, tem as seguintes competências:

I - participar da discussão e definição da Política Municipal de Educação;

II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III - pronunciar-se previamente quanto à execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação municipal;

V - manifestar-se quanto aos convênios de municipalização de ensino;

VI - promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;

VII - dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

IX - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

X - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. As Unidades de Ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;



V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 17. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, obrigatórias, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 18. O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 19. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação integral dos educandos.

Art. 20. Na Educação Básica, deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

I - Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

II - Educação Especial oferecida, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais;

Art. 21. A oferta da Educação Básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere a conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 22. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 23. A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;

III - piso salarial profissional;



IV - progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - remuneração condigna, conforme a titulação.

Art. 24. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - impostos próprios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em Lei.

Art. 25. As instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos e atos normativos dele recorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando revogada a Lei n. 3.404, de 1º de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2025.


Edilson Magro
Prefeito Municipal